

A. I. Nº - 281508.0132/03-0
AUTUADO - HIDRO SALVADOR HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 01.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0469-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. Infração caracterizada por restar comprovado que o estabelecimento na data da emissão dos documentos fiscais se encontrava inscrito no cadastro fazendário na condição de contribuinte “normal”. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/09/2003, no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, exige o ICMS no valor de R\$ 1.555,02 mais multa de 60%, referente a venda de mercadorias tributadas relacionadas nas notas fiscais nºs 2482, 2484 e 2481, emitidas em 18/09/2003, sem destaque do imposto, sob alegação de que a empresa estava enquadrada no SIMBAHIA, conforme INC – Informações do Contribuinte, e Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05, 06 e 10.

Na defesa às fls. 23 e 24 o autuado alegou que desde o dia 01/05/2003 o estabelecimento na condição de empresa de pequeno porte se encontrava enquadrado no SIMBAHIA, conforme seu pedido de enquadramento protocolado na Infaz Bonocô em 28/04/2003 (doc. fl. 25). Ressalta que não há como ser alegado pelo autuante que a condição foi alterada posteriormente para o regime NORMAL, porque todos os DAE’s a partir do mês de 05/2003 foram emitidos no sistema da SEFAZ na condição de SIMBAHIA (docs. fls. 26 a 30).

Na informação fiscal prestada pelo autuante (docs. fls. 35 a 37), o mesmo manteve a sua ação fiscal, fundamentado no argumento de que o documento constante à folha 10 do PAF, referente a consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/BA, através do INC, extraído no dia 19/09/03 às 06:32 horas comprova que o estabelecimento se encontrava na condição NORMAL, e por se encontrar realizando operações com mercadorias tributadas estava obrigado a efetuar o destaque do ICMS.

Argumenta ainda que a alegação de que foi formulada opção pelo regime do SIMBAHIA em 28/04/2003 não elide a ação fiscal, pois o que ocorreu foi apenas a apresentação de requerimento no citado regime e não a sua concessão.

Quanto a comprovação através dos DAE’s, a partir do mês de maio/03, no código 1844 – EMPRESA DE PEQUENO PORTO/SIMBAHIA – INSCRITO, o autuante salienta que os documentos de arrecadação são de livre acesso e preenchimento do contribuinte, e portanto os lançamentos e recolhimentos efetuados ficam sujeitos a homologação posterior, conforme está previsto no artigo 89 do RICMS/97.

VOTO

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi autuado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em razão de ter efetuado venda de mercadorias tributadas através das notas fiscais nºs 2482, 2484 e 2481, emitidas em 18/09/2003, sem destaque do imposto, na condição de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, quando sua condição na data da autuação era pelo regime NORMAL, conforme consulta formulada no INC – Informações do Contribuinte no dia 19/09/2003, às 06:32 horas (doc. fl. 10).

Na defesa fiscal, o autuado apresentou cópia do DIC – Documento de Informação Cadastral solicitando alteração da forma de pagamento, bem como de DAE's relativos aos meses de maio a setembro de 2003 recolhidos na condição de SIMBAHIA, conforme documentos às fls. 25 a 30.

Portanto, a questão se resume exclusivamente se o contribuinte na data da autuação estava enquadrado no SIMBAHIA ou no regime NORMAL. Na análise do conteúdo constante na INC – Informações do Contribuinte, extraída do sistema no dia 19/09/2003, às 06:32 horas (doc. fl. 10), verifica-se que, por si só, tal documento seria suficiente para comprovar que na data da autuação o estabelecimento estava enquadrado na condição de contribuinte “normal”.

Contudo, considerando as alegações defensivas, torna-se necessário melhor esclarecer a questão. De acordo com o que consta no sistema de Informações da Administração Tributária – SIDAT, de 01/05/03 até 31/08/03 o contribuinte se encontrava na condição de empresa de pequeno porte inscrito no SIMBAHIA. A partir de 01/09/03 foi alterada a condição para “normal”, voltando novamente ao regime simplificado no dia 01/10/03. Logo, no período compreendido entre o dia 01/09 a 30/09/03 realmente o contribuinte estava submetido a tributação de suas operações pelo regime normal.

Por conseguinte, quanto ao DIC – Documento de Informação Cadastral (fl. 25) apresentado pelo autuado em sua defesa, observo que não serve como elemento de prova, pois não contém o despacho do Inspetor Fazendário, e o DAE à fl. 30, referente ao mês 09/03, o mesmo pode ser emitido por qualquer pessoa; não está autenticado; e especifica a receita de ICMS de empresa de pequeno porte incorretamente, haja vista, conforme comentado, que no mês de emissão dos documentos fiscais o estabelecimento se encontrava no regime normal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0132/03-0, lavrado contra **HIDRO SALVADOR HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.555,02, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR